

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.396, DE 2010

(Apensados os Projetos de Lei nº 7.633/2010; nº 7.689/2010; nº 7.705/2010; nº 434/2011; nº 562/2011; nº 1.163/2011; nº 1.571/2011; nº 1.991/2011; nº 3.495/2012; nº 3.586/2012; e nº 862/2015)

Fixa restrições para o exercício de cargos de direção em pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativo e dá outras providências.

AUTOR: Deputado **Luiz Carlos Hauly**

RELATOR: Deputado **Nelson Marchezan Junior**

I - RELATÓRIO

Apresentado em 20/05/2010, o Projeto de Lei nº 7.396, de 2010, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD), inicialmente a sua tramitação foi designada pelo regime ordinário, o que posteriormente foi alterado para o regime de prioridade em função da apensação do Projeto de lei nº 862, de 2015, de iniciativa do Poder Executivo.

Tem como apensados os Projetos de Lei nº 7.633/2010; nº 7.689/2010; nº 7.705/2010; nº 434/2011; nº 562/2011; nº 1.163/2011; nº 1.571/2011; nº 1.991/2011; nº 3.495/2012; nº 3.586/2012; e nº 862/2015.

A proposição principal, bem como seus apensados basicamente tratam do estabelecimento de restrição por período determinado à posse de cargos públicos para os cidadãos que possuam condenação nos casos e formas especificadas em cada proposta.

A proposição está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões e após o transcurso do prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.396, de 2010 e seus apensados, de modo geral, buscam ampliar os requisitos para ingresso em cargo/emprego/função pública e exercício de funções ou cargos determinados em pessoas jurídicas de direito privado que possuam relação direta com o setor público.

O Projeto possui um amplo escopo, voltado a impedir que cargos de direção e dos conselhos de administração e fiscal de diversas pessoas jurídicas de direito privado, bem como cargos de direção e assessoramento e funções de confiança do funcionalismo público de uma forma geral sejam exercidos por pessoa que não possua a idoneidade desejável à exemplo das diretrizes que estabelece a Lei Complementar 135, de 2010, que estabelece hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade.

Apensos à Proposição, tramitam os seguintes Projetos de Lei: nº 7.633/2010; nº 7.689/2010; nº 7.705/2010; nº 434/2011; 562/2011; 1.163/2011; 1.571/2011; 1.991/2011; nº 3.495/2012; nº 3.586/2012; nº 862/2015, que podem ser assim sintetizados:

- a)** Projeto de Lei nº 7.633/10 (do Deputado Geraldo Pudim), veda a assunção de cargos de livre nomeação, na Administração Pública, pelo período de oito anos após o cumprimento da pena originária, aos condenados pelos mesmos crimes relacionados no projeto principal;
- b)** Projeto de Lei nº 7.689/10 (do Deputado Carlos Sampaio), altera o texto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei 8.112/90) para incluir a inelegibilidade como impedimento de investidura e causa de demissão de servidor público;

- c)** Projeto de Lei n.º 7.705/10 (do Deputado Paulo Bornhausen), veda a nomeação para cargos em comissão e de direção, no âmbito dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, inclusive Tribunais de Contas e demais entidades públicas, de todos aqueles relacionados no projeto principal, prevendo, ainda, aplicação de suas regras às condenações anteriores à sua vigência, demissão para os que ocupem os referidos cargos e se enquadrem nas punições previstas, e exigência de declaração escrita, de todo e qualquer nomeado para os cargos em questão, de que não se enquadra nas vedações previstas;
- d)** Projeto de Lei nº 434/2011 (do Deputado Walter Tosta), veda a investidura em cargo, emprego ou função pública, pelo período de oito anos além da pena do processo originário;
- e)** Projeto de Lei nº 562/2011 (do Deputado Lindomar Garçon), proíbe o exercício de cargo público de confiança ou de direção na Administração, ou de representação partidária, a todos que tenham seus direitos políticos cassados;
- f)** Projeto de Lei nº 1.163/2011 (da Deputada Éricka Kokay), estabelece impedimento à nomeação para cargos e funções de direção, cargos em comissão e funções comissionadas na Administração Pública Federal, de forma semelhante e pelos crimes relacionados no PL 434/2011, e aplicável aos mesmos sujeitos, à exceção dos inalistáveis e analfabetos, prevendo, ainda, a nulidade dos atos praticados em desacordo com seus dispositivos e a exigência de declaração escrita, de todo e qualquer nomeado para os cargos em questão, de que não se enquadra nas vedações previstas;
- g)** Projeto de Lei nº 1.571/2011 (do Deputado Marcio Bittar), veda a nomeação, para cargos em comissão e

funções comissionadas na Administração Pública Federal, pelo período de oito anos após o cumprimento da pena originária, aos condenados pelos mesmos crimes relacionados no projeto principal, obrigando ainda à apresentação, no ato da posse, de certidões comprobatórias da idoneidade exigida, bem como declaração escrita de que não se enquadra nas vedações ali previstas;

- h)** Projeto de Lei nº 1.991 (do Deputado Ricardo Izar), proíbe a nomeação para funções ou cargos públicos nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou em autarquias e estatais, em todas as esferas de governo, aos condenados pelos mesmos crimes e nos termos dispostos no projeto principal, além daqueles condenados pela justiça eleitoral em processos de abuso de poder econômico ou político;
- i)** Projeto de Lei nº 3.495/2012 (do Deputado Wandenkolk Gonçalves), busca vedar a nomeação para cargos em comissão e a designação para funções de confiança dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, daqueles condenados pelos mesmos crimes e nos termos estabelecidos pela proposição principal, bem como dos que tenham sido declarados indignos do oficialato, dos administradores públicos cujas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e que configure ato doloso de improbidade administrativa e dos detentores de cargo que cometerem abuso do poder econômico ou político. O projeto estende as restrições aos parentes dos condenados pelos crimes ali arrolados, e impõe aos últimos a vedação de inscrição em concursos públicos para diversos cargos;
- j)** Projeto de Lei nº 3.586/2012 (do Deputado Celso Maldaner), proíbe a nomeação para cargo de confiança na administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, de qualquer pessoa que se enquadre nas hipóteses previstas no projeto principal e nas demais relacionadas no inciso I do art. 1º da lei Complementar 64/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 135/2010, indicando a forma de contagem dos períodos pelos quais subsistirá o impedimento. A proposição visa estabelecer, ainda, que devem ser exonerados todos aqueles que se enquadrem nas vedações que dispõe, a partir de sua vigência, sob pena de responsabilidade de autoridade competente;

- k)** Projeto de Lei nº 862/2015 (de iniciativa do Poder Executivo), veda a nomeação para cargo em comissão e a designação para função de confiança, ou seus equivalentes, na administração pública direta e indireta (inclusive, nas empresas públicas e sociedades de economia mista) que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, caput e inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990 (introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 04/06/2010, denominada como Lei da Ficha limpa) salvo nas hipóteses de crimes culposos, de menor potencial ofensivo e de ação penal privada.

Diante do teor da proposição principal, bem como de todos os seus apensados, há que se considerar que desde a edição da Lei Complementar nº 135, de 2010, denominada como Lei da Ficha Limpa, ampliaram-se os casos de inelegibilidade previstos no art. 1º, caput e inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 1990, proibindo-se a ocupação de cargos políticos por pessoas que, dentre outras hipóteses, perderam seus mandatos eletivos, foram condenadas por instâncias do Poder Judiciário, tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas, foram demitidas do serviço público, etc.

A partir disso, reforçou-se a consciência social no sentido de que como condição para o exercício de cargos ou funções relacionadas ao Poder Público, é exigível uma vida pregressa sem máculas, pautada pela

idoneidade, probidade e moralidade, especial para que o funcionamento da máquina pública obedeça aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade que devem nortear o funcionamento do Estado.

No cenário atual, caracterizado por uma consciência crítica cada vez maior, é necessário que o Poder Legislativo viabilize avanços éticos, impossibilitando que pessoas alcançadas pelas hipóteses previstas no art. 1º, caput e inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990, ocupem cargo no Poder Público, isto é, na prática, estendendo os referidos requisitos para os ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e outros congêneres.

De maneira geral, O Projeto de Lei nº 7.396, de 2010, assim como todos os apensos já elencados, estão imbuídos do mesmo objetivo, que é afastar do Estado brasileiro pessoas que não cumprem com os requisitos mínimos de probidade e moralidade.

Não é demais lembrar que a Lei nº 8.112, de 1990, já estabelece no inciso II, do seu artigo 5º, que para investidura em cargo público é requisito básico o pleno gozo dos direitos políticos, algo que, de se considerar já mitigado ao cidadão afetado pelas disposições da Lei Complementar nº 135, de 2010.

Desta forma, a proposição em análise, bem como os seus apensados estão plenamente harmonizadas com aquilo que determina, não só a Constituição Federal, mas com o ordenamento jurídico como um todo, merecendo, em sua análise temática nesta Comissão de Mérito a aprovação, com a devida convergência das ideias propostas em um único texto Substitutivo.

Por todo o exposto, submeto aos demais membros da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o presente Parecer, com voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.396, de 2010 (principal), e dos seus apensos Projetos de Lei nº 7.633/2010, nº 7.689/2010, nº 7.705/2010, nº 434/2011, nº 562/2011, nº 1.163/2011, nº 1.571/2011, nº 1.991/2011, nº 3.495/2012, nº 3.586/2012 e nº 862/2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.396 , DE 2010

(Apensados os Projetos de Lei nº 7.633/2010; nº 7.689/2010; nº 7.705/2010; nº 434/2011; nº 562/2011; nº 1.163/2011; nº 1.571/2011; nº 1.991/2011; nº 3.495/2012; nº 3.586/2012; e nº 862/2015)

Dispõe sobre vedações para investidura em cargo público.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre vedações para nomeação, posse e contratação em todo e qualquer cargo, emprego ou função pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das autarquias, das fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º. É vedada, a nomeação e a posse em cargo, emprego ou função pública para:

I - os inalistáveis, os analfabetos e os inelegíveis;

II - os que houverem sido membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, dos dispositivos das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, nos 8 (oito) anos subsequentes ao da perda do mandato;

III - os que houverem sido Governador ou Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal ou Prefeito ou Vice-Prefeito que tiverem perdido seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes ao da perda do mandato;

IV - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, nos 8 (oito) anos seguintes àqueles em que tenha se dado o trânsito em julgado;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

VI - os que forem declarados indignos do oficialato, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da data da declaração;

VII - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

VIII - os que quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, houverem beneficiado a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que houverem sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nos 8 (oito) anos seguintes ao do trânsito em julgado;

IX - os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

X - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas

eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar do trânsito em julgado;

XI - o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

XIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XIV - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XV - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XVI - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XVII - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Art. 3º. Somente tomará posse o servidor público que comprovar por meio de certidões e declaração própria que não se insere nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º. Não poderão se inscrever em concursos públicos aqueles alcançados pelas disposições do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º. São impedidos de ser contratados por empresas públicas, autarquias, fundações e sociedades de economia mista aqueles que se insiram nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º. Não podem exercer cargo ou função de gestão ou direção em representação partidária aqueles que se insiram nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º. Não podem exercer cargo ou função de gestão ou direção ou em conselhos de administração ou fiscal em pessoas jurídicas de direito privado que mantenham convênios ou contratos com o Poder Público todos aqueles que se insiram nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Deputado Federal - PSDB/RS